# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000595157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1073052-18.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO AUAD PALERMO, é apelado YAHOO INTERNET DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do art. 942 do Novo Código de Processo Civil, foram convocados outros julgadores pelo presidente da sessão, para a conclusão do julgamento, restando assim o resultado: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos a relatora, que declara voto, e o 5º desembargador. Acórdão com o 2º desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, vencedor, ROSANGELA TELLES, vencida, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 7 de março de 2017.

José Carlos Ferreira Alves
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA ALVES, liberado nos autos em 14/08/2017 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073052-18.2014.8.26.0100 e código 66E8AB9.

Apelação Cível nº 1073052-18.2014.8.26.0100

Apelante: Rogério Auad Palermo

Apelado: Yahoo Internet do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo – Foro Central

VOTO nº 27752

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer – Autor que pretende sejam excluídos determinados links do site de busca do réu – Sentença de improcedência – reforma que se impõe – Direito ao esquecimento – Exclusão pretendida que não configura censura – Direitos da personalidade do autor que devem se sobrepor ao direito da informação – Sentença procedente – Recurso provido.

RELATÓRIO.

1. Tendo em vista que o presente decorre de divergência, respeitosa e ousadamente, estabelecida por este 2º Juiz em relação à relatora que fora sorteada, a Desembargadora Rosângela Telles, peço vênia para transcrever integralmente o relatório por ela elaborado.

2. Recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 206/208, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA ALVES, liberado nos autos em 14/08/2017 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073052-18.2014.8.26.0100 e código 66E8AB9.

o pedido formulado na ação de obrigação de fazer ajuizada pelo apelante, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados por equidade em R$ 1.000,00.

3. Embargos declaratórios rejeitados pelo MM. Juíz *a quo* (fls. 216).

4. Inconformado, o apelante sustenta que não pretende impor ao apelado a obrigação de exercer o controle prévio das informações inseridas na *web* por terceiros, tampouco responsabilizá-lo pelo conteúdo das matérias caluniosas divulgadas. Tanto é assim, que não formulou pedido de indenização por danos morais. Sua pretensão está voltada exclusivamente à obtenção de tutela jurisdicional inibitória, para que o referido provedor retire os *links* indesejados existentes em sua plataforma, atrelados ao nome do apelante, quando inserido na ferramenta de busca. Entende que tal medida se faz necessária para que não sejam propagadas e perpetuadas as matérias jornalísticas comprovadamente falsas. A manutenção dos *links* no *site* Yahoo facilita o acesso e, por consequência, potencializa a divulgação das informações falaciosas. Defende a aplicação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA ALVES, liberado nos autos em 14/08/2017 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073052-18.2014.8.26.0100 e código 66E8AB9.

da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e do "direito ao esquecimento" (art. 11, 20 e 21 do Código Civil). Pugna pela inversão do resultado do julgamento. Busca a reforma do *decisum*.

5. Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 257/298.

6. Pelo voto da i. Relatora sorteada, o recurso não merece provimento.

FUNDAMENTOS.

7. Com a devida vênia, ouso divergir do entendimento da D. Relatora, pelos motivos que passo a expor.

8. Trata a ação de obrigação de fazer, na qual o autor pretende sejam excluídos do site de busca do réu alguns links específicos que menciona, os quais, segundo suas alegações, trazem notícias difamatórias e caluniosas a seu respeito.

9. Em que pese aos fundamentos jurídicos da r. sentença, bem como do voto da i. Relatora, tenho para mim que a demanda não foi bem resolvida.

10. Não se trata aqui de ação que objetiva punir o réu pela



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA ALVES, liberado nos autos em 14/08/2017 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073052-18.2014.8.26.0100 e código 66E8AB9.

divulgação das ditas notícias, ou, ainda, de tentativa de censura do conteúdo publicado.

11. Cinge-se o pedido do autor à exclusão dos links que menciona, sob o argumento de que, em se tratando de notícias difamatórias, deve-se aplicar o "direito ao esquecimento".

12. Pois bem. Passo então ao exame da lide sob esta ótica.

13. Consoante se vê dos documentos acostados aos autos pelo autor, de fato, ele não sofreu qualquer procedimento investigativo criminal ou administrativo (fls. 38/41, 54, 56, 60).

14. E, ainda que tivesse sofrido, nosso Direito vem aceitando a tese do "direito ao esquecimento", à luz do Enunciado nº 531 (do Conselho da Justiça Federal, por ocasião da VI Jornada de Direito Civil), segundo o qual "a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

15. Nesse sentido, interessante o artigo publicado no site jurídico CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR (www.conjur.com.br) no dia 11/12/13, de autoria de Otavio Luiz Rodrigues Junior, advogado da União, professor doutor de Direito Civil da



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA ALVES, liberado nos autos em 14/08/2017 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073052-18.2014.8.26.0100 e código 66E8AB9.

Universidade de São Paulo (USP) e doutor em Direito Civil (USP), com estágios pós-doutorais na Universidade de Lisboa e no Max-Planck-Institut für auslandisches und internationales Privatrecht (Hamburgo).

16. Mencionou-se um dos fundamentos do voto do ministro Luís Felipe Salomão em caso envolvendo a Chacina da Candelária, qual seja, o de que "[...] Na jurisprudência do STJ, é pacífica *a tese do cancelamento dos dados criminais na folha de antecedentes, após a absolvição ou cumprimento das penas, com base no artigo 748 do Código de Processo Penal*. Essa orientação é um símbolo da 'evolução cultural da sociedade' e '*confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.* Precedentes citados: RMS 15.634-SP, Sexta Turma, DJ 5/2/2007; e REsp 443.927-SP, Quinta Turma, DJ 4/8/2003. REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/5/2013 (Destaquei).



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA ALVES, liberado nos autos em 14/08/2017 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073052-18.2014.8.26.0100 e código 66E8AB9.

17. O professor publicou não apenas este, mas uma série de interessantes artigos sobre o tema no mencionado *site* nos dias 27 de novembro, 11, 19 e 25 de dezembro, intitulados, respectivamente, *Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990*, *Direito ao esquecimento, a culpa e os erros humanos*, *Direito ao esquecimento na perspectiva do STJ* e finalmente, *Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento.*

18. Conclui o eminente professor que "*O debate sobre o "direito ao esquecimento" é tão importante e ainda confuso que até mesmo a expressão que nomeia esse direito foi colocada entre aspas, em todas as colunas, por efeito da irregularidade terminológica que o cerca. Veja-se que em inglês (righte to be forgotten) ou em alemão (recht auf Vergessenwerden ou, diferentemente, Recht auf Vergessen) não há correspondência exata com o que se usa no Brasil [...] Outro ponto que necessita ser coerentemente observado está na identificação de fundamentos jurídicos relativos ao "direito ao esquecimento" e o debate sobre a constitucionalidade do artigo 20 do Código Civil, atualmente em curso no Supremo Tribunal Federal [...] É bem provável que o problema do "direito ao esquecimento" alcance novos patamares com seu exame no âmbito do STF, ainda que não seja com base nos*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA ALVES, liberado nos autos em 14/08/2017 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073052-18.2014.8.26.0100 e código 66E8AB9.

*casos apreciados em 2013 pelo STJ.*

19. De todo modo, e em conclusão a respeito de tal direito, penso que seu exercício se mostra viável sempre que tenha havido lesão ou ameaça de lesão a direito da personalidade ou violação à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, pertinentes as palavras do professor Fabio Vieira Figueiredo[1] (Doutorando e mestre, pela PUC/SP; Pós-graduado em direito empresarial e contratual):

> O elo entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e os direitos de personalidade é um vínculo inquebrantável.
>
> Por tal motivo, inclusive, mesmo havendo dissonância doutrinária, alguns doutrinadores denotam que os direitos humanos e os direitos de personalidade são os mesmos. Os direitos da personalidade são essenciais à pessoa humana para que se possa estabelecer o tratamento justo e igualitário entre as pessoas. Referidos direitos tutelam a integridade e a dignidade da pessoa humana, desse modo, compreendem a essencialidade do ser, conformando uma noção de mínimo existencial.
>
> Em resumo, pelo valor maior que representam, ou seja: a dignidade da pessoa humana, temos,

[1] Em artigo disponível em http://fabiovieirafigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/112327969/direitos-da-personalidade-e-o-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA ALVES, liberado nos autos em 14/08/2017 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073052-18.2014.8.26.0100 e código 66E8AB9.

> por inexorável, o elo entre os direitos humanos e os direitos da personalidade.

20. Não se olvida, de outro lado, que, consoante artigo publicado também no sítio eletrônico CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR no dia 15 de novembro de 2013 (de autoria de Gabriel Mandel:

> [...] o direito ao esquecimento não se sobrepõe ao direito à liberdade de informação e de manifestação de pensamento, mas ressalta que há limites para essas prerrogativas.
>
> 'É necessário que haja uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, que a pessoa seja exposta de maneira ofensiva. Porque existem publicações que obtêm lucro em função da tragédia alheia, da desgraça alheia ou da exposição alheia. E existe sempre um limite que deve ser observado', diz ele.
>
> Martins ressalta que, da mesma forma que a liberdade de expressão não é absoluta, o direito ao esquecimento também não é um direito absoluto: 'Muito pelo contrário, ele é excepcional'.
>
> O promotor ainda esclarece que, apesar de não ter força normativa, o Enunciado 531 remete a uma interpretação do Código Civil referente aos direitos da personalidade, ao afirmar que as



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA ALVES, liberado nos autos em 14/08/2017 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073052-18.2014.8.26.0100 e código 66E8AB9.

> pessoas têm o direito de ser esquecidas pela opinião pública e pela imprensa.

21. Anoto, ainda, citação do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em seu voto-vista proferido no recentíssimo julgamento do REsp nº 1369571, julgado aos 22.9.2016, no qual, ao mencionar o preclaro jurista, BRUNO MIRAGEM, assentou, a respeito do direito ao esquecimento, que:

> (...) Em linhas gerais, significa reconhecer à pessoa o direito de restringir o conhecimento público de informações passadas, cuja divulgação presente pode dar causa a prejuízos ou constrangimentos" (Direito Civil: Responsabilidade Civil: São Paulo: Saraiva, 2015, p. 707).

22. Assim, inobstante não se estar diante de abuso do direito à informação, tendo em vista a preservação de um bem maior que são os direitos da personalidade do autor, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, para se determinar ao réu que retire de sua plataforma os links especificados pelo autor às fls. 62/65.

23. Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedente a demanda, nos termos



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA ALVES, liberado nos autos em 14/08/2017 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073052-18.2014.8.26.0100 e código 66E8AB9.

da fundamentação supra, invertendo-se os ônus da sucumbência.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR DESIGNADO



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA ALVES, liberado nos autos em 14/08/2017 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073052-18.2014.8.26.0100 e código 66E8AB9.